

Itaí-SP Legislação Digital

LEI N° 1.887, DE 7 DE JUNHO DE 2017

Institui o Programa Municipal de Auxílio-Transporte para estudantes do ensino técnico e superior "PAE", e dá outras providências.

Thiago dos Santos Michelin, **Prefeito Municipal de Itaí**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1° Fica criado o Programa Municipal de Auxílio-Transporte para estudantes do ensino técnico e superior "PAE", que institui a transferência de recursos pela Administração Pública Municipal de Itaí SP pestudantes matriculados em curso de ensino técnico ou superior, que tenham por objetivo o deslocamento Município de Itaí SP para as instituições de ensino localizadas em outros municípios.
- Art. 2° O Programa Municipal de Auxílio-Transporte instituído no artigo anterior se destina a beneficiar estudantes comprovadamente e regularmente matriculados em instituições particulares ou públicas, de ensino de nível técnico ou superior, concedendo o auxílio, desde que preenchidos os requisitos dessa Lei, com base nos valores abaixo especificados:
- I para o estudante cursando em instituições de ensino situadas em Municípios que distam até 25 km de Itaí SP, o valor do auxílio será de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais.
- II para o estudante eursando em instituições de ensino situadas em Municípios que distam acima de 25 Km até 50 km de Itaí SP, o valor do auxílio será de até R\$ 100,00 (cem reais) mensais.
- § 1° Fica estabelecido como teto para fixação dos valores de que trata os incisos I e II deste artigo a verba consignada no orçamento vigente para esta finalidade.
- § 2° Nos termos do parágrafo anterior poderá variar as importâncias fixadas de acordo com o número de estudantes classificados para o semestre.
- § 3° Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à revisão do valor do benefício, nas seguintes hipóteses:
 - I queda acentuada na arrecadação;
 - II aumento significativo das despesas;
 - III aumento ou diminuição do número de estudantes.
- § 4° A forma do repasse dos valores correspondentes ao auxílio transporte será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.
- Art. 2° O Programa Municipal de Auxílio-Transporte instituído no artigo anterior se destina a beneficiar estudantes comprovadamente e regularmente matriculados em instituições particulares ou públicas, de ensino de nível técnico ou superior, concedendo o auxílio, desde que preenchidos os requisitos dessa Lei, com base nos valores fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei n° 2.041, de 2022) (//ttai-SP/LeisOrdinarias/2041-2022#art1)
- § 1° Fica estabelecido como teto para fixação dos valores de que trata o **caput** deste artigo a verba consignada no orçamento vigente para esta finalidade. (Redação dada pela Lei n° 2.041, de 2022) (/Itai-SP/Le isOrdinarias/2041-2022#art1)

- § 2° Nos termos do parágrafo anterior poderá variar as importâncias fixadas de acordo com o número de estudantes classificados para o semestre, bem como da distância do respectivo destino. (Redação dada pela Lei n° 2.041, de 2022) (/Itai-SP/LeisOrdinarias/2041-2022#art1)
- § 3° Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à revisão do valor do benefício, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei n° 2.041, de 2022) (/Itai-SP/LeisOrdinarias/2041-2022#art1)
- I queda acentuada na arrecadação; (Redação dada pela Lei n° 2.041, de 2022) (/Itai-SP/LeisOrdinaria s/2041-2022#art1)
- II aumento significativo das despesas; (Redação dada pela Lei n° 2.041, de 2022) (/Itai-SP/LeisOrdinar ias/2041-2022#art1)
- III aumento ou diminuição do número de estudantes. (Redação dada pela Lei n° 2.041, de 2022) (/Itai-SP/LeisOrdinarias/2041-2022#art1)
- § 4° A forma do repasse dos valores correspondentes ao auxílio transporte será regulamentada por Decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n° 2.041, de 2022) (/Itai-SP/LeisOrdinarias/2041-2027 rt1)
- Art. 3° O Auxílio-Transporte será concedido som ente a estudantes durante o período de aulas, observados os seguintes requisitos:
 - I ser residente e domiciliado no município de Itaí SP, pelo mínimo, no período de 6 (seis) meses;
- II estar matriculado e frequentando curso técnico ou ensino superior em estabelecimento de ensino público ou particular fora do município de Itaí-SP;
 - III inexistência de curso técnico ou superior similar no município de Itaí-SP.

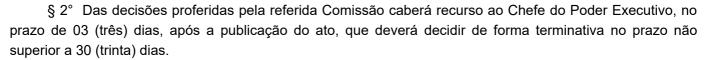
Parágrafo único. Para o requisito elencado no inciso III, poderão receber o auxílio-transporte os estudantes que não estejam matriculados em curso técnico ou superior existente no município em razão da falta de vagas ou por serem ministrados à distância - EAD.

- Art. 4° Para fazer jus ao auxílio-transporte a que se refere o art. 1°, desde que preenchidos todos os requisitos elencados no art. 3° desta Lei, o estudante interessado deverá apresentar:
 - I requerimento dirigido ao Poder Executivo Municipal pleiteando o auxílio;
 - II comprovante de residência no município, de, no mínimo, 6 (seis) meses;
 - III atestado de matrícula no curso técnico ou superior;

Parágrafo único. Deverá ainda o estudante:

- I subscrever termo de responsabilidade relativo ao recebimento de recursos públicos objeto do presente auxílio;
 - II apresentar, conforme art. 8° desta Lei, recibo mensal do efetivo gasto.
- § 1° Deverá ainda o estudante: <u>(Redação dada pela Lei n° 1.954, de 2019) (/Itai-SP/LeisOrdinarias/195</u> 4-2019#art2)
- I subscrever termo de responsabilidade relativo ao recebimento de recursos públicos objeto do presente auxílio; (Redação dada pela Lei n° 1.954, de 2019) (/Itai-SP/LeisOrdinarias/1954-2019#art2)
- II apresentar, conforme art. 8° desta Lei, recibo mensal do efetivo gasto. (Redação dada pela Lei n° 1.954, de 2019) (/Itai-SP/LeisOrdinarias/1954-2019#art2)
- II apresentar, conforme art. 8° desta Lei, comprovantes do efetivo gasto. (Redação dada pela Lei n° 2.031, de 2021) (/Itai-SP/LeisOrdinarias/2031-2021#art2)

- § 2° Ao aluno que necessitar de auxílio transporte, objeto desta Lei, para o mês de dezembro deverá o mesmo realizar requerimento específico até o quinto dia do referido mês, para a sua regular efetivação. (Redação dada pela Lei n° 1.954, de 2019) (/Itai-SP/LeisOrdinarias/1954-2019#art2)
- Art. 5° A seleção dos candidatos a serem beneficiados pelo auxílio financeiro instituído por esta Lei deverá ser realizada por um a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento de Auxílio-Transporte, com representantes da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão; Secretaria Municipal de Educação e por um membro indicado pelo Conselho de Educação, a serem nomeados por Portaria do Chefe do Poder Executivo.
 - § 1° A Comissão referida no **caput** deste artigo terá as seguintes atribuições:
 - I receber as inscrições dos candidatos;
 - II analisar os requisitos para recebimento do auxílio pelos candidatos;
 - III elaborar a lista com relação dos candidatos classificados; e,
- IV realizar procedimentos para verificação de eventuais irregularidades na concessão de Aux Transporte que possam com prometer a lisura do processo e a integridade do Programa.



- Art. 6° Após a conclusão do processo de seleção, a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento de Auxílio-Transporte submeterá ao Chefe do Poder Executivo o processo conclusivo com a relação dos classificados para homologação, com cópia para a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão para, na sequência, realizar as providências no tocante as transferências de recursos de que trata esta lei.
- § 1° A relação de que trata o **caput** deste artigo será fornecida semestralmente, ou ainda sempre que houver alteração do número de estudantes beneficiados.
- § 2° As inscrições para o recebimento do auxílio-transporte serão efetuadas em época própria, conforme convocação a ser divulgada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, na qual serão estabelecidos os documentos necessários à com provação dos requisitos fixados na presente Lei, o calendário a ser observado pelos alunos, entre outras disposições.
- § 3° Nenhum interessado tem direito garantido ao auxílio transporte, ficando a concessão do benefício condicionada à existência de recursos financeiros e ao preenchimento dos requisitos desta lei.
- Art. 7° O Auxílio-Transporte será concedido dentro de cada exercício financeiro, correspondendo ao respectivo sem estre letivo, podendo ser renovado para o sem estre seguinte, mediante solicitação expressa do estudante, desde que mantidas as condições exigidas nesta Lei e nas normas regulamentadoras, e ainda que haja disposição orçamentária.

Parágrafo único. Caso haja desinteresse de permanência do aluno beneficiário no programa objeto desta lei, deverá o mesmo formalizar pedido específico para o seu regular desligamento. (Incluído pela Lei nº 1.954, de 2019) (/Itai-SP/LeisOrdinarias/1954-2019#art2)

Art. 8° O estudante som ente receberá o valor do Auxílio-Transporte, mediante a com provação de cumprimento das exigências consignadas nos arts. 3° e 4° desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o **caput** deste artigo deverá ser bimestral referentes aos comprovantes de: matrícula, frequência e despesas com o transporte objeto desta lei.

§ 1° A comprovação de que trata o **caput** deste artigo, referente aos comprovantes de frequência e efetivos gastos de despesas mensais com o transporte objeto desta lei, deverá ocorrer: (Redação dada pela Lei n° 1.954, de 2019) (/Itai-SP/LeisOrdinarias/1954-2019#art2)

- § 1° A comprovação de que trata o **caput** deste artigo, referente aos comprovantes de efetivos gastos de despesas mensais com o transporte objeto desta lei, deverá ocorrer: (Redação dada pela Lei n° 2.031, de 2021) (/Itai-SP/LeisOrdinarias/2031-2021#art2)
- I bimestralmente, vinculados ao exercício corrente á que se refere os respectivos repasses, relativos aos meses: (Redação dada pela Lei n° 1.954, de 2019) (/Itai-SP/LeisOrdinarias/1954-2019#art2)
- a) de fevereiro e março, devendo a comprovação ocorrer no mês de abril; (Redação dada pela Lei nº 1.954, de 2019) (/Itai-SP/LeisOrdinarias/1954-2019#art2)
- b) de agosto e setembro, devendo a comprovação ocorrer no mês de outubro; e, (Redação dada pela Lei n° 1.954, de 2019) (/Itai-SP/LeisOrdinarias/1954-2019#art2)
- c) de outubro e novembro, devendo a comprovação ocorrer no mês de dezembro; (Redação dada pela Lei n° 1.954, de 2019) (/Itai-SP/LeisOrdinarias/1954-2019#art2)
- II trimestralmente, relativos aos repasses dos meses de abril, maio e junho, vinculados ao exercício corrente á que se refere os respectivos repasses, devendo a comprovação ocorrer no mês de julho; (Reda dada pela Lei n° 1.954, de 2019) (/Itai-SP/LeisOrdinarias/1954-2019#art2)
- § 2° A comprovação de eventual repasse realizado no mês de dezembro do exercício corrente, se dará, impreterivelmente, no mês de janeiro subsequente. (Redação dada pela Lei n° 1.954, de 2019) (/Itai-SP/LeisO rdinarias/1954-2019#art2)
- § 3° As prestações de contas e comprovações de que trata este artigo, dentro dos meses de abril, julho, outubro, dezembro e janeiro, deverão ser entregues, impreterivelmente, até o prazo previsto no calendário específico que será divulgado através do site do Município, no endereço eletrônico www.itai.sp.gov.br, sob pena de suspensão dos repasses subsequentes. (Redação dada pela Lei n° 1.954, de 2019) (/Itai-SP/LeisOrdinarias/1954-2019#art2)
- § 3° A comprovação de que trata o **caput** deste artigo, referente a frequência deverá ocorrer semestralmente nos meses de julho e dezembro. (Redação dada pela Lei n° 2.031, de 2021) (/Itai-SP/LeisOrd inarias/2031-2021#art2)
- § 4° As prestações de contas e comprovações de que trata este artigo, dentro dos meses de abril, julho, outubro, dezembro e janeiro, deverão ser entregues, impreterivelmente, até o prazo previsto no calendário específico que será divulgado através do site do Município, no endereço eletrônico www.itai.sp.gov.br, sob pena de suspensão dos repasses subsequentes. (Incluído pela Lei n° 2.031, de 2021) (/Itai-SP/LeisOrdinarias/2031-2021#art2)
 - Art. 9° O Auxílio-Transporte será automaticamente cancelado nos seguintes casos:
 - I repasse do benefício para terceiros;
 - II quando o beneficiário desistir, cancelar ou trancar a matrícula do curso, bem como se for reprovado;
- III ficar com provada a falsidade de documentos apresentados ou a inexatidão de informações prestadas para obtenção do benefício;
 - IV o beneficiário apresentar frequência mensal inferior a 75%;
- IV o beneficiário apresentar frequência inferior a 75%; (Redação dada pela Lei n° 2.031, de 2021) (/Itai -SP/LeisOrdinarias/2031-2021#art2)
 - V mudança de residência para outro Município;
 - VI deixar de cumprir quaisquer dos requisitos dispostos nesta Lei.
- § 1° Sem prejuízo da sanção penal e demais penalidades cabíveis, os beneficiários que gozarem ilicitamente do auxílio, serão obrigados a efetuar o ressarcimento integral das importâncias recebidas indevidamente, corrigidas na forma disposta na legislação vigente.

- § 2° O Município poderá suspender a qualquer tempo a concessão do Auxílio-Transporte de que trata esta Lei, em razão de conveniência e oportunidade, ressalvando sempre o interesse público.
- Art. 10. Fica definido, para fins de atualização anual dos valores relativos ao auxílio-transporte instituído por esta Lei, o acumulado no exercício anterior do indexador do IPCA IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, apontado pelo Governo do Federal.
- Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto, caso necessário, o procedimento administrativo para a fiel execução desta Lei.
- Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.
 - Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaí, 07 de fevereiro de 2017.

Thiago dos Santos Michelin Prefeito Municipal



Flavio Alberto dos Santos Secretário Administrativo

Voltar



^{*} Este texto não substitui a publicação oficial.